TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014381-89.2017.8.26.0037 Autora: Isabel Adriana da Silva Réu: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Isabel Adriana da Silva ajuizou a presente ação em

face de Banco do Brasil S/A.

Diz a autora, em síntese, que seus rendimentos são corroídos mensalmente com os descontos/pagamentos dos empréstimos concedidos pelo réu, o que compromete sua subsistência. Pede a concessão da tutela de urgência para os fins expressos na inicial, julgando-se, a final, procedentes os pedidos deduzidos no fecho daquela peça.

Deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 66/67, o réu foi citado e ofereceu contestação em que suscita, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, sustenta, em resumo, a legalidade dos descontos realizados, autorizados pela autora. Pede o acolhimento da matéria preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O art. 330, §2°, do CPC não tem aplicação à espécie,

pois não há controvérsia sobre as disposições contratuais firmadas, as quais a autora não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

pretende propriamente a revisão.

O interesse processual está configurado, à vista da pretensão deduzida pela autora e da resistência oferecida pelo réu.

Rejeitadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame de mérito.

A autora fez operações de empréstimo com o réu, listadas na inicial, as quais, de fato, corroem seus rendimentos, em patamar considerável, em razão dos descontos mensais realizados.

A limitação dos descontos é medida de rigor, sejam eles derivados ou não de empréstimos consignados.

Afinal, havendo abuso nos descontos efetuados, impõe-se a limitação deles a patamar razoável, para resguardar a subsistência da devedora, além de sua própria dignidade, com mitigação do princípio "pacta sunt servanda".

A esse respeito:

"PRELIMINAR - Inépcia da petição inicial - Não configuração - Conhecimento. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMOS - Descontos em folha de pagamento e em conta corrente - *Pacta sunt servanda* - Relativização - Limitação a 30% dos vencimentos - Sentença mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida." (TJ/SP, Apelação nº 1036672-34.2017.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso, j. 16/08/2018).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMPRÉSTIMO. DESCONTO INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. **PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE** SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 1156356 / SP Relator: Ministro João Otávio de Noronha Órgão Julgador: Quarta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Turma Data do Julgamento: 02/6/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/6/2011).

Pelo exposto, julgo procedente a ação para determinar ao réu que limite os descontos das operações em discussão ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos da autora, nos termos da tutela de urgência de fls. 66/67, que fica aqui confirmada. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$1.000,00.

P.R.I.

Araraquara, 11 de outubro de 2018.